



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002654/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.858 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIS ESCOBAR MEDEIROS MARQUES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. RENDIMENTOS EXCLUSIVOS DA ATIVIDADE RURAL.

Comprovado que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se tributar a quinta parte, a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Na espécie, o fisco tem o ônus de provar a fonte dos rendimentos para desclassificá-la, se for o caso, para a tributação normal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir 80% da base de cálculo remanescente do acórdão recorrido. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que davam parcial provimento em menor extensão para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 167.598,00 (somatório dos 04 depósitos que o contribuinte logrou comprovar a origem).

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 381 a 392:

Mediante Auto de Infração, de fls. 291/305 e anexo de fls. 306/316, exige-se do contribuinte acima qualificada o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa proporcional e juros de mora no valor total de R\$ 547.256,74, calculados até 27/08/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

A fiscalização informa às fls. 10/12, que constatou “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” e “omissão de receita da atividade rural”.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 322/350, alegando, em resumo, ausência do necessário nexos entre o depósito bancário tributado e o fato caracterizador do rendimento omitido. Há evidência de que o fisco tributou única e exclusivamente créditos bancários. Não há indicação de qualquer fato que caracterize sinal exterior de riqueza, circunstância indispensável como prova material para efeito de se converter créditos bancários em rendimentos.

Considerado que o impugnante exerce atividade rural, cumpre ao fisco, no mínimo, cotejar os valores alegados como omissos, com os recebimentos originados de sua atividade, conforme notas fiscais de produtor emitidas ao longo do período objeto da exigência fiscal.

Alegou que não foram observados os princípios da capacidade contributiva e não confisco. Fez citações doutrinárias e citações jurisprudenciais.

Relacionou documentos para comprovar a movimentação bancária.

Reconheceu parte da exigência apresentada através do “demonstrativo exigência reconhecida a parcelar”

Solicitou a acolhida do pedido e a declaração de insubsistência do crédito tributário pretendido pelos fundamentos que expôs.

Anexou documentos conforme fls. 351/376.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo os depósitos que conclui serem justificados, mantendo parcialmente do crédito tributário lançado o valor de R\$ 172.252,01, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 413 a 421, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Atente-se que o Recorrente é pessoa física, não está obrigado a escriturar suas operações e a data do crédito, na maioria dos casos, não corresponde à data de emissão da Nota Fiscal de Produtor, haja vista que os recebimentos podem ocorrer antecipadamente, na forma de adiantamento, ou posteriormente. Aliás, o Frigorífico, conforme notas relacionadas (fl. 155, do processo), pode atestar a data do pagamento de cada Nota Fiscal de Produtor e, por conseguinte, comprovar os valores depositados nas contas bancárias do Recorrente.
- II. Quanto aos depósitos bancários, de conformidade com o que foi exposto na Impugnação, as decisões dos órgãos colegiados são no sentido de que não basta a simples indicação dos depósitos ou créditos bancários (presunção simples) para constituir a prova material da infração. É necessário que a fiscalização apresente, no mínimo, conjunto de indícios que corroborem a acusação de omissão de rendimento. Todavia, nada disso está demonstrado no presente processo. Ao contrário, valeu-se a Nobre Autuante do poder discricionário para efeito de tributar exclusivamente movimentação bancária, sem indicar, ainda que por mera referência, qualquer fato, operação ou circunstância que pudesse caracterizar a efetiva percepção de rendimento tributável não declarado pelo Recorrente.
- III. Requer que sejam cancelados os seguintes depósitos pela prova da sua origem:

Transferência on line: R\$ 64.000,00 em 28.01.2008: Conforme se verifica pelo documento anexado à impugnação (Doc. n.º 01), o valor acima origina-se de transferência da conta corrente da empresa Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda., como forma de pagamento de compra de gado efetuada junto ao Recorrente, conforme Nota Fiscal de Produtor relacionada no processo (fl. 155).

Transferência on line: RS 61.690.00 em 16.04.2008: Através do documento anexado à Impugnação (Doc. n.º 02), comprova-se que o valor acima origina-se de transferência da conta corrente da empresa Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda., como forma de pagamento de compra de gado efetuada junto ao Recorrente, conforme Notas Fiscais de Produtor relacionadas no processo (fl. 155).

Transferência on line: R\$ 20.000.00 em 05.05.2008: De forma idêntica às duas transferências anteriores, o documento anexado à Impugnação (Doc. n.º 03), comprova que o valor acima origina-se de transferência da conta corrente da empresa Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda., como forma de pagamento de compra de gado efetuada junto ao Recorrente, conforme Notas Fiscais de Produtor relacionadas no processo (fl. 155).

Depósito em cheque: R\$ 21.908,00 (fl. 88, do processo) efetuado por Santa Úrsula Comércio e Repr. Ltda., para pagamento, por se tratar de feira (Expointer), equivalente a 80% da transação que, no caso, foi documentado pela Nota Fiscal de Produtor n.º 765821 (fl. 187, do processo) e respectiva contra Nota de Venda n.º 07548 (fl. 186, do processo), conforme comprova a cópia do cheque n.º 000698, ora anexada (Doc. n.º 07). Observe-se, a propósito, que o restante 20% é pago diretamente, e posteriormente, pelo comprador, o qual por ocasião da feira foi representado pela empresa depositante acima referida.

Considerando as comprovações apresentadas, afasta-se a acusação, segundo a Nobre Autuante, de omissão de rendimentos, eis que ausente a condição de demonstrar a

efetividade do rendimento auferido e só então cogitar de considerá-lo omitido. Assim, desde que comprovada a maioria dos créditos nas contas bancárias do Recorrente, não há que prosperar a presunção de rendimento auferido e omitido, nos termos em que se manifesta a Nobre Autuante.

Por outro lado, os valores imputados como omissão de receita, inclusive depósitos e créditos bancários, na remota hipótese de que a exigência prosperasse, a base de cálculo para tributação fica limitada a 20% do somatório de seus valores, haja vista que no mesmo período os rendimentos da atividade rural foram tributados mediante opção pelo arbitramento sobre a receita bruta, conforme se verifica à fl. 304, do processo. A aplicação do regime impõe-se na medida em que todos os rendimentos do Recorrente procedem unicamente da atividade rural, não logrando o Fisco demonstrar procedência diversa. Nesse sentido, conforme dispõe o RIR/99, art.60, § 2.º, a tributação dos depósitos apurados deve se dar na razão de 20% da receita bruta, como indicado em jurisprudência desse Conselho.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Trata o presente Recurso exclusivamente de Depósitos Bancários remanescentes do acórdão recorrido nos seguintes valores como mostram as tabelas de fls. 390 a 391, que resumo a seguir:

Ano-calendário 2006		Ano-calendário 2007		Ano-calendário 2008	
FATO GERADOR	NOVO VALOR TRIBUTÁVEL	FATO GERADOR	NOVO VALOR TRIBUTÁVEL	FATO GERADOR	NOVO VALOR TRIBUTÁVEL
31/1/2006	13.000,00	30/4/2007	19.000,00	31/1/2008	64.000,00
31/3/2006	35.700,00	30/6/2007	83.745,00	29/2/2008	68.030,00
31/8/2006	25.000,00	30/11/2007	25.100	30/4/2008	91.690,00
31/12/2006	48.265,00	Totais	127.845,00	31/5/2008	42.550,00
Totais	121.965,00			30/6/2008	90.000,00
				31/10/2008	20.291,00
				Totais	376.561,00

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários cuja origem não foi comprovada e intimou o contribuinte a indicar as suas respectivas fontes. Por sua vez, o contribuinte poderia ter demonstrado as respectivas origens dos recursos até no curso desse contencioso fiscal, contudo, não o fez demonstrando apenas que alguns valores guardam liame com a sua atividade de produtor agropecuário.

Importante observar que dos depósitos remanescentes o contribuinte não atacou as omissões de forma individual, demonstrando de forma inequívoca, quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Ressalto que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos.

Ainda, acerca do ataque da presunção fiscal de renda, cumpre observar que essa questão já foi superada em Súmula deste Conselho, *in verbis*:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas, não podem prosperar.

VALORES DESTACADOS NO RECURSO

O Recorrente destaca alguns valores que deveriam ser retirados da base de cálculo pela prova da sua origem:

Transferências on line: R\$ 64.000,00, R\$ 61.690,00 e R\$ 20.000,00: Em relação aos documentos referido de fls.351 a 353, fica registrado a origem que é o Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista, contudo, nada prova que estas receitas teriam sido oferecidas a tributação de tal forma que devam ser retiradas da base de cálculo.

Depósito em cheque: R\$ 21.908,00. Conforme alegado pelo contribuinte entendo que resta comprovado pelos documentos de fls. 186/187 e 363 que se trata de um valor decorrente de leilão de novilhas na XXIX Expointer, contudo, da mesma forma que indicado no item acima, nada prova que esta receita teria sido oferecida a tributação de tal forma que deva ser retirada da base de cálculo.

De outro lado, está patente que a atividade do contribuinte é a de Produtor na exploração agropecuária, como indicado à fl. 02, DIRPF, exercício 2007.

Além disso, a vasta documentação constante nos autos e pelo que consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 306 a 316, não deixa dúvidas que esta é a única atividade comercial exercida pelo recorrente.

Nesse sentido, entendo que as receitas objeto desse recurso lançadas como omissão decorrente de depósitos bancários não identificados, estão sim identificados como decorrentes da atividade rural do interessado e assim deveriam ter sido lançados, na razão de

20% da receita bruta, RIR/99, art.60, § 2.º, juntamente com a infração 001 – Omissão da Atividade Rural, fl. 301, Infração essa reconhecida e não impugnada pelo autuado.

Contrario sensu, deveria ter a fiscalização comprovado que não se tratava de Receitas decorrente da atividade agropecuária, quando na verdade, isso está patente pela origem dos depósitos e demais documentos acostados aos autos.

Da mesma forma entendeu o julgador Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão 106-16.716, de 22 de janeiro de 2008:

(...) Assim, como anteriormente informado, todas as provas dos autos indicam que as fontes de rendimentos do recorrente provêm da atividade rural. Vejam-se as declarações de rendimentos, as cédulas rurais comprobatórias de empréstimos rurais, o resumo de notas fiscais emitido pelo fisco estadual tendo o recorrente como emitente, levantamentos da fiscalização na mensuração do APD do ano-calendário de 2003, bem como o levantamento de receitas e despesas do ano-calendário 2002 igualmente feito pela fiscalização. Tudo a indicar que o recorrente tem suas rendas provenientes exclusivamente da atividade rural.

Por tudo, em uma abordagem que formalmente difere da propugnada pelos Acórdãos antes transcritos, porém que se iguala nos valores do imposto a serem exigidos, entendo que quando o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se excluir da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada um percentual de 80% das receitas omitidas. Assim, permanece hígida a autuação, em sua fundamentação legal, com a mera exclusão na base de cálculo do auto de infração de 80% dos valores originados dos depósitos bancários.

No tocante ao valor da liquidação das CPR nºs 11.051, R\$ 102.900,00 (conta do Banco do Brasil, em 10/11/2000), 1001044, R\$ 65.598,00 (conta do Banco do Brasil, em 29/01/2001), e 1001930, R\$ 107.460,00 (conta do Banco do Brasil, em 12/02/2001), estas devem ser consideradas no rol dos rendimentos omitidos, com a exclusão de 80% de seu valor, já que se tratam de receitas da atividade rural.

Devem-se, pois, excluir 80% da base de cálculo do imposto de renda lançado com base nos valores oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2000 e 2001, independentemente de o recorrente ter revelado a origem de alguns dos depósitos originalmente não comprovados, pois, como amplamente demonstrado, o contribuinte nada tinha ofertado à tributação nos anos-calendário 2000 e 2001.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para excluir 80% da base de cálculo remanescente do acórdão recorrido.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11020.002654/2010-36
Acórdão n.º **2102-01.858**

S2-C1T2
Fl. 431

CÓPIA